



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207091 - SP (2025/0120525-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : P R S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SATIN - SP094832
OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
ALESSANDRA AZEVEDO - SP167393
RECORRIDO : J M A L
ADVOGADO : CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AIROSA RANGEL -
SP073316

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, indeferindo o processamento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

2. A parte recorrente alegou violação do art. 50 do Código Civil, sustentando que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, diante do esvaziamento patrimonial da empresa, o que justificaria a desconconsideração da personalidade jurídica.

3. O Tribunal de origem concluiu que não foram apresentados elementos probatórios suficientes para demonstrar o abuso da personalidade jurídica, limitando-se a recorrente a afirmar que a ausência de bens penhoráveis seria suficiente para a desconconsideração, entendimento que foi mantido com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de bens penhoráveis e o inadimplemento de obrigações, ainda que contumaz, são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, à luz dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi demonstrado nos autos.

6. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o inadimplemento de obrigações, ainda que contumaz, não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A análise da existência de fraude ou abuso de direito, conforme alegado pela parte recorrente, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, a saber, que a ausência de bens penhoráveis ou o inadimplemento de obrigações, ainda que contumaz, não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, tem aplicação o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.10.2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.057.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08.08.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207091 - SP (2025/0120525-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : P R S
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SATIN - SP094832
OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
ALESSANDRA AZEVEDO - SP167393
RECORRIDO : J M A L
ADVOGADO : CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AIROSA RANGEL -
SP073316

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, indeferindo o processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.
2. A parte recorrente alegou violação do art. 50 do Código Civil, sustentando que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, diante do esvaziamento patrimonial da empresa, o que justificaria a desconsideração da personalidade jurídica.
3. O Tribunal de origem concluiu que não foram apresentados elementos probatórios suficientes para demonstrar o abuso da personalidade jurídica, limitando-se a recorrente a afirmar que a ausência de bens penhoráveis seria suficiente para a desconsideração, entendimento que foi mantido com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de bens penhoráveis e o inadimplemento de obrigações, ainda que contumaz, são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, à luz dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi demonstrado nos autos.

6. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o inadimplemento de obrigações, ainda que contumaz, não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A análise da existência de fraude ou abuso de direito, conforme alegado pela parte recorrente, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, a saber, que a ausência de bens penhoráveis ou o inadimplemento de obrigações, ainda que contumaz, não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, tem aplicação o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.10.2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.057.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. R. S., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O julgado foi assim ementado (fl. 72):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o processamento do incidente. Ausência de comprovação dos requisitos em conformidade com o art. 50 do CC. A ausência de bens penhoráveis não é suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Ausência de comprovação de abuso de personalidade jurídica. Precedentes do C. STJ. Aplicação da teoria maior da desconconsideração. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 86-90).

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 50 do Código Civil, porque restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, diante do esvaziamento patrimonial, o que autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta que restou claramente comprovado o intuito da ora recorrente em fraudar a demanda executiva visto que foi demonstrado o esvaziamento de seu patrimônio, que, por sua vez, deixou de representar qualquer garantia aos credores, estando preenchidos os requisitos do art. 50 do CC.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, determinando-se a desconconsideração da personalidade jurídica da recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 104.

O recurso especial foi admitido, conforme decisão de admissibilidade às fls. 105-106.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de ausência de demonstração da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau, afirmando que o inadimplemento de obrigações, ainda que supostamente contumaz, não é suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica e que não foram demonstrados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 50 do Código Civil, porque restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, diante do esvaziamento patrimonial, o que autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta que restou claramente comprovado o intuito da ora recorrente em fraudar a demanda executiva visto que foi demonstrado o esvaziamento de seu patrimônio, que, por sua vez, deixou de representar qualquer garantia aos credores, estando preenchidos os requisitos do art. 50 do CC.

A Corte estadual concluiu que a recorrente não juntou documentação que demonstrasse a confusão patrimonial, limitando-se a afirmar que a ausência de bens penhoráveis seria suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Firmou o entendimento de que é indispensável a comprovação de abuso de personalidade jurídica, que pode se dar por desvio de finalidade ou por confusão

patrimonial, o que não restou demonstrado nos autos, destacando, ao final, que o inadimplemento de obrigações, ainda que supostamente contumaz, não dá azo à postulada desconsideração.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 76):

No caso dos autos, a agravante não juntou documentação hábil a demonstrar a confusão patrimonial, tendo se limitado a afirmar que a ausência de bens penhoráveis é suficiente para a desconsideração.

Cumprе relembrar que no presente caso a relação originária entre as partes é de natureza empresarial e, portanto, submetida ao regime do Código Civil, de modo que aplicável à presente hipótese a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, afigura-se indispensável a comprovação de abuso de personalidade jurídica, que pode se dar por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

Ocorre que, no caso em tela, os mencionados requisitos não foram devidamente demonstrados, sendo certo que o inadimplemento de obrigações, ainda que supostamente contumaz, não dá azo à postulada desconsideração.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido – que apenas o inadimplemento das obrigações não enseja a desconsideração da personalidade jurídica – coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A parte recorrente alega ainda que estaria comprovado nos autos a existência de fraude e abuso de direito praticados pelos sócios. Entretanto, conforme acima relatado, o Tribunal de origem, analisando a controvérsia, reconheceu, com base nos elementos de provas dos autos e na peculiaridade do caso concreto, que não ficaram configurados os requisitos para desconsideração da personalidade. Para infirmar referida conclusão e decidir de forma diversa demandaria reexame fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, devendo ser mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; e AgInt no AREsp n. 2.057.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.207.091 / SP

Número Registro: 2025/0120525-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00302043420238260224 00353169219978260224 00866611420088260224 22072486220248260000
224011997035316 27101997 302043420238260224 30204342023826022400353169219978260224
353169219978260224 364491997 866611420088260224

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R S

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SATIN - SP094832

OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

ALESSANDRA AZEVEDO - SP167393

RECORRIDO : J M A L

ADVOGADO : CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AIROSA RANGEL - SP073316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025